



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.144.601
Natureza: Balanço Geral do Estado
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Procedência: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsável: Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2022

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se do exame das contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Romeu Zema Neto, referentes ao exercício de 2022.
2. Este representante do *Parquet* apresentou parecer conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas de governo do ano de 2022 (SGAP, peça 28).
3. Tendo em vista o despacho do Exmo. Conselheiro Relator (SGAP, peça 44), retornam os autos ao gabinete deste Procurador-Geral em razão do envio de documentos novos pela Advocacia-Geral do Estado (SGAP, peças 30-38) e da juntada de nova manifestação pela CFAMGE (peça 43).
4. Assim sendo, passa-se ao exame dos documentos e informações que noticiam fatos novos, ora trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

A) Emendas de blocos e de bancadas

5. Quanto ao esclarecimento a respeito da utilização do termo “remanejamento” pela Secretaria de Estado de Governo (Segov) para denominar a alteração da dotação orçamentária das emendas parlamentares de execução obrigatória quando solicitadas pelos seus autores, bloco ou bancada, **este Parquet mantém a determinação constante do item 3.9.2 do parecer exarado (SGAP, peça 28)**, vez que, conforme a legislação pertinente, permanece o uso indevido do referido termo. Considerando que a expressão “realocação orçamentária” é a denominação legal adequada, o termo “remanejamento” deverá ser suprimido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

B) Créditos adicionais

6. Quanto aos Decretos de Suplementação nº 310/2022, 586/2022 e 754/2022, referentes a créditos adicionais, objeto de análise no item 3.11 do parecer ministerial (SGAP, peça 28), o Estado comunicou a regularização das inconsistências que haviam sido apontadas (SGAP, peças 34 e 38).

7. De fato, como o Decreto estadual nº 310/2022 – que não constava do armazém de informações – Siafi - foi revogado em 15/12/2023 (SGAP, peças 38 e 43), o apontamento foi sanado.

8. Os Decretos estaduais nº 586/2022 e 754/2022, por sua vez, não indicavam a modalidade da fonte de recurso a ser utilizada. Na nova redação dada, o dispositivo foi retificado, passando a constar o termo “excesso de arrecadação” na redação do inciso II do art. 2º e do inciso VI do art. 2º dos Decretos, respectivamente, para o exercício de 2023 (SGAP, peças 38 e 43).

9. Veja-se:

Decreto estadual nº 586/2022

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º **serão utilizados recursos provenientes:**

[...]

II - **do excesso de arrecadação da receita** da portaria nº 2.448/2022, firmada em 1º de agosto de 2022 entre o Gabinete Militar do Governador e o Ministério de Desenvolvimento Regional, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais); (Inciso com redação dada pelo art. 3º do Decreto com Numeração Especial nº 648, de 15/12/2023.)

[...]

Decreto estadual nº 754/2022

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º **serão utilizados recursos provenientes:**

[...]

VI - **do excesso de arrecadação da receita** da portaria nº 09/2022, firmada em 13 de outubro de 2022 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e o Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$120.394.088,89 (cento e vinte milhões trezentos e noventa e quatro mil oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). (Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto com Numeração Especial nº 648, de 15/12/2023.)

(Grifos nossos)

10. Assim, restou sanado o apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

C) Apuração do índice de aplicação no ensino

11. Quanto à apuração do índice de aplicação no ensino, objeto de análise no item 3.25.1.2 do parecer exarado (SGAP, peça 28), **mantém-se o percentual de 25,40%** da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em atendimento ao art. 212, *caput*, da CR/88.¹

12. Sobre esse aspecto, cumpre registrar que a Unidade Técnica passou a incluir no cômputo do mínimo constitucional em educação o valor de R\$4.689.564,18, referente a despesas com o setor da produção cultural e artística do Estado de Minas Gerais, uma vez que foi apresentada pela Advocacia-Geral do Estado a Nota Técnica nº 6/FCS/DPGF/2023, da Fundação Clóvis Salgado, com os argumentos necessários para justificar o enquadramento. **O fato novo e as razões apresentadas pela AGE foram acolhidas por este Ministério Público.**

13. Cabe, por oportuno, transcrever o seguinte trecho do documento apresentado (SGAP, peça 36), *in verbis*:

[...]

O Centro de Formação Artística e Tecnológica (CEFART), da Fundação Clóvis Salgado (FCS), é uma instituição escolar pública estadual, que viabiliza a promoção da política pública da educação, especificamente no campo da educação profissional e tecnológica na área das artes cênicas, artes visuais e música e na área técnica, da qual o Estado é, por força da legislação brasileira, um dos responsáveis pela execução, desde a sua concepção, acompanhamento e controle, e pela garantia de acesso, de permanência e da qualidade dos cursos de qualificação profissional (formação inicial e continuada - FIC) e de educação profissional técnica de nível médio (EPTNM).

(Grifos nossos)

14. Por sua vez, a Unidade Técnica excluiu do cálculo o valor de R\$4.249.791,84, por se tratar de despesas não vinculadas à educação, executadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), referentes a atividades, exercidas por servidores agentes de segurança, que não poderiam ser enquadradas como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (peça 43 do SGAP). Tais despesas, por equívoco formal, deixaram de ser lançadas como dedução no quadro *Índice de MDE Apurado pela Cfamge, em 2022 - Valor Ajustado* (SGAP, peça 25, p. 42).

¹ “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]” (CR/1988)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Márcilio Barenco Corrêa de Mello

15. Foi então apresentada a tabela final à peça 43/SGAP, p. 11, contendo o índice apurado, como se segue:

Índice de MDE Apurado pela Cfamge, em 2022 - Após Análise da Defesa Complementar

Exercício de 2022		R\$
Descrição	Valor	
Despesas Empenhadas, no Exercício, com Recursos do Fundeb	12.320.337.345,05	
Despesas Empenhadas, Inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, com Recursos do Fundeb	143.011.608,27	
TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	12.463.348.953,32	
(-) Despesas Empenhadas com Superávit Financeiro do Fundeb referente ao Exercício Anterior	(73.746.677,07)	
TOTAL DAS DESPESAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB (A)	12.389.602.276,25	
Despesas Empenhadas com MDE, Custeadas com Recursos da Fonte 10 - Ordinários	3.203.472.929,00	
Despesas Empenhadas com MDE, Custeadas com Recursos da Fonte 71 - Fundo Estadual de Erradicação da Miséria	301.334.856,87	
Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados - RPNP, com Recursos das Fontes 10 e 71	159.242.947,64	
TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE, CUSTEADAS COM RECURSOS DAS FONTES 10 E 71 (B)	3.664.050.733,51	
TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS COM MDE (Fontes de Recursos 10, 71 e Fundeb) C = (A + B)	16.053.653.009,76	
Perda com o Fundeb, Exercício de 2022 (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb)	2.924.834.414,36	
Perda com o Fundeb, Exercício de 2022 (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, Oriundo do Acordo entre o EMG e a AMM - 2018)	663.094.882,39	
Pagamentos, em 2022, de RPNP referentes 2015 a 2021, cujas inscrições não foram computadas como MDE pela Cfamge	240.025.947,26	
Estorno dos Cancelamentos dos RPNP, em 2022, referentes às inscrições de 2015 a 2021, não computadas como de MDE pela Cfamge	578.504.881,84	
VALORES A SEREM SOMADOS AS DESPESAS COM MDE, DO EXERCÍCIO (D)	4.406.460.125,85	
Cancelamentos, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos, segundo o Estado, com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino - Exercícios de 2009 a 2021	807.508.348,93	
Restos a Pagar Processados - RPP, Fontes de Recursos Ordinários (10) e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria (71), Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira	231.750.060,27	
Restos a Pagar Não Processados - RPNP, Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino - Fontes de Recursos Ordinários (10) e do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria (71)	159.242.947,64	
Restos a Pagar Não Processados - RPNP, Inscritos em 2022, sem Disponibilidade Financeira de Recursos do Fundeb	128.303.655,15	
Despesas Empenhadas pelo Fundo Estadual do Trabalho de Minas Gerais - FET	3.515.852,14	
Despesas Empenhadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejus	4.249.791,84	
VALORES A SEREM DEDUZIDOS DAS DESPESAS COM MDE, DO EXERCÍCIO (E)	1.334.570.655,97	
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DO CÁLCULO DE APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE F = (C + D - E)	19.125.542.479,64	
RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (G)	75.296.758.871,43	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE H = (F / G *100)	25,40%	

Fonte: RREO, Anexo 8, 6º bimestre de 2022/Armazém de Informações - Siafi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

16. Logo, considerando o acréscimo de R\$4.689.564,18, vinculado ao ensino, e a exclusão de R\$4.249.791,84, acima apontados, este *Parquet Especializado* observa que fica mantido o índice de 25,40% em MDE, no valor total aplicado de R\$19.125.542.479,64, de forma regular.

17. Além do mais, diante do novo valor apurado de R\$19.125.542.479,64 no exercício de 2022, que superou em R\$301.352.761,78 o mínimo exigido de R\$18.824.189.717,86, a Unidade Técnica observou que o Estado de Minas Gerais deveria aplicar em MDE, até o fim do exercício de 2023, a diferença a menor aplicada no exercício de 2020 (Balanço Geral do Estado, Processo nº 1.101.512), nos termos do art. 119, Parágrafo único, do ADCT da Constituição de 1988.² Essa diferença perfaz o valor de R\$1.711.511.359,42, considerando no cálculo o desconto dos valores aplicados a maior nos exercícios de 2021 e 2022 (SGAP, peça 43).

18. Sobre essa matéria, foi instituída a Portaria Conjunta nº 01/2023/TCE-MG/SEF-MG/SEPLAG-MG, publicada no DOC em 19/12/2023, com a participação dessa Egrégia Corte e do Governo Estadual, visando traçar estratégia para o cumprimento das obrigações com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e MDE dos exercícios financeiros anteriores, incluindo o que deixou de ser aplicado em MDE no exercício de 2020. Veja-se:

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2023/TCE-MG/SEF-MG/SEPLAG-MG

Institui grupo de trabalho multisetorial para traçar estratégia conjunta para o cumprimento das obrigações passadas e dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e para viabilizar a celebração de Termo de Compromisso Único que contemple a matéria atinente aos Termos de Compromisso de 2017 e 2018 e ao Plano de Ação de 2019.

[...]

² “Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)” (ADCT-CR/1988)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

CONSIDERANDO a determinação consubstanciada no parecer prévio emitido sobre as contas anuais de responsabilidade do Governador do Estado de Minas Gerais, atinentes ao exercício financeiro de 2020, nos autos do Processo nº 1.101.512, para constituição de grupo de trabalho, formado por representantes do Tribunal de Contas e do Poder Executivo, com o objetivo de traçar estratégias conjuntas para o cumprimento das obrigações passadas e dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) futuros;

[...]

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho para traçar estratégia conjunta com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações passadas e dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) futuros, bem como para viabilizar a celebração de Termo de Compromisso Único que contemple a matéria atinente aos Termos de Compromisso de 2017 e 2018 e ao Plano de Ação de 2019. [...]

(Grifos nossos)

19. No entender deste *Parquet* Especializado, haja vista que os trabalhos dessa comissão estão em andamento, o cumprimento das obrigações tratadas na Portaria Conjunta nº 01/2023 deve ser objeto de acompanhamento na prestação de contas do exercício de 2023.

20. Conforme aduzido acima, no tocante ao ano de 2022, foi obtida a correta aplicação de 25,40% da receita de impostos e transferências na educação.

D) Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória

21. Por fim, este Órgão Ministerial observa que o Governo do Estado de Minas Gerais apresentou a planilha das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, com indicação das ASPS aptas a serem executadas no exercício de 2023 (peças 32-33/SGAP).

22. Em que pese a informação prestada, é pertinente a sugestão da Unidade Técnica de que seja enviada determinação ao Governador do Estado para que, nos próximos exercícios, encaminhe planilha contendo a execução mensal das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, indicando aquelas em ASPS (SGAP, peça 43), por se tratar de obrigação a ser cumprida periodicamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

E) Conclusão

23. Diante do exposto, tendo em vista a documentação juntada às peças 30-38, bem como o relatório técnico de peça nº 43/SGAP, conclui-se:

- pela regularização das inconsistências que haviam sido apontadas no item 3.11 do parecer ministerial (SGAP, peça 28), referente aos Decretos de Suplementação nº 310/2022, 586/2022 e 754/2022, em virtude dos novos documentos de peças 34 e 38/SGAP;
- pela regularidade do percentual de 25,40% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2022, nos termos do art. 212, *caput*, da CR/1988 (SGAP, peça 28, item 3.25.1.2). O percentual foi obtido a partir do valor apurado de R\$19.125.542.479,64 (SGAP, peça 43), com a inclusão no cálculo do valor de R\$4.689.564,18, referente a despesas com o setor da produção cultural e artística, vinculado ao ensino (SGAP, peça 36), e exclusão do montante de R\$4.249.791,84, referente a atividade, executadas pela Sejusp, não enquadradas na área da educação;
- pelo envio de determinação ao Poder Executivo estadual para que, nos próximos exercícios, encaminhe planilha contendo a execução mensal das Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, indicando aquelas em ASPS.

24. **Quanto às demais ocorrências, este Órgão Ministerial reitera os termos do parecer de peça 28/SGAP.**

25. É a manifestação ministerial.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)